

5

PONTOS SOBRE...

por **Fábio Piovesan Bozza**
Março/2024

A TRIBUTAÇÃO DO DESCONTO COMERCIAL E DA BONIFICAÇÃO (PARTE 2)

1

PERSPECTIVA DO VENDEDOR - REPASSE EM DINHEIRO

A depender do arranjo contratual, o rebate feito pelo vendedor pode configurar despesa financeira (desconto condicional), despesa operacional (subvenção para custeio; ac. 9303-014.295 e 9303-008.247 e SC Cosit 205/19) ou doação tributável (SC Cosit 266/19).

Não há como configurar desconto incondicional, diante dos requisitos colocados pelo Fisco.

O desconto incondicional concedido pelo vendedor na nota fiscal de venda, independente de condição posterior, reduz o preço da mercadoria a ser pago pelo comprador.

Pode ocorrer via redução propriamente do preço ou via bonificação em mercadorias (aumento da quantidade e manutenção do preço devido), cf. SC Cosit 664/17.

2

PERSPECTIVA DO COMPRADOR - DESCONTO INCONDICIONAL

3

PERSPECTIVA DO COMPRADOR - DESCONTO CONDICIONAL

O Fisco simplifica e enxerga como receita tributável as vantagens recebidas pelo comprador fora da nota fiscal de venda que resultam em redução dos valores devidos, em bonificação em mercadorias ou em dinheiro ou em concessão de créditos.

A qualificação pode ser receita financeira (SC Cosit 202/21), receita operacional (SC Cosit 110/19) ou receita de doação (SC Cosit 123/23,46/23).

Para o Fisco, as bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, por mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda (ou seja, não constantes da nota fiscal de venda), são consideradas receita de doação para a recebedora, sujeitas ao PIS/Cofins (SC Cosit 123/23).

Trata-se do efeito fiscal mais oneroso para a compradora, pois não terá direito ao crédito das contribuições e se submeterá à incidência tributária na entrada (recebimento da doação) e na saída (revenda).

4

PERSPECTIVA DO COMPRADOR - BONIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

5

PERSPECTIVA DO COMPRADOR - REDUÇÃO DE CUSTO

Em oposição ao entendimento da RFB, os contribuintes e alguns precedentes do Poder Judiciário declararam que os acordos comerciais celebrados, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, constituem forma de composição do preço acordado (redução de custo), não podendo ser qualificados como remuneração por serviço (STJ, 1aT, REsp 1.836.082).

Gostaria de se aprofundar mais neste assunto?

Cadastre-se [aqui](#) e receba o Material Complementar